



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.524-A, DE 2025

(Do Sr. João Daniel)

Institui o Programa Nacional de Assistência Técnica e Capacitação dos Microempreendedores Individuais (PRONATEC-MEI), cria o Fundo de Fomento à Capacitação do MEI (FUNCAF-MEI), e estabelece outras providências para o fortalecimento, a inclusão produtiva, a sustentabilidade e a competitividade dos Microempreendedores Individuais no Brasil; tendo parecer da Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. ZÉ ADRIANO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 23/05/2025 17:17:47:583 - Mesa

PL n.2524/2025

PROJETO DE LEI N° ___, DE 2025
(Do Sr. JOÃO DANIEL)

Institui o Programa Nacional de Assistência Técnica e Capacitação dos Microempreendedores Individuais (PRONATEC-MEI), cria o Fundo de Fomento à Capacitação do MEI (FUNCAF-MEI), e estabelece outras providências para o fortalecimento, a inclusão produtiva, a sustentabilidade e a competitividade dos Microempreendedores Individuais no Brasil.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I – Das Disposições Preliminares

Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Assistência Técnica e Capacitação dos Microempreendedores Individuais (PRONATEC-MEI), com a finalidade de oferecer apoio técnico, orientação gerencial, jurídica e contábil, capacitação em gestão empresarial, inovação, sustentabilidade e acesso a mercados, incluindo o estímulo à participação de MEIs em compras públicas, promovendo sua inclusão produtiva, competitividade e desenvolvimento sustentável.

Art. 2º O PRONATEC-MEI reger-se-á pelos seguintes princípios:

- I – universalidade do acesso;
- II – gratuidade dos serviços prestados;
- III – respeito à diversidade regional e cultural;
- IV – simplificação dos procedimentos administrativos;
- V – estímulo à autonomia e ao desenvolvimento sustentável dos MEIs;
- VI – foco na geração de resultados e no impacto socioeconômico;
- VII – abordagem inclusiva, com atenção às especificidades de gênero, raça, etnia, território e condição de deficiência;
- VIII – estímulo à inovação e à adoção de práticas sustentáveis;
- IX – transparência na gestão e na aplicação dos recursos.

CAPÍTULO II – Das Ações Estruturantes



* C D 2 5 6 3 1 0 4 0 4 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 23/05/2025 17:17:47:583 - Mesa

PL n.2524/2025

Art. 3º O PRONATEC-MEI contemplará, de forma integrada e acessível, as seguintes ações:

I – capacitação continuada em:

- a) gestão empresarial (planejamento, finanças, marketing, vendas, precificação);
- b) educação financeira e acesso a crédito;
- c) inovação e transformação digital;
- d) práticas sustentáveis e economia circular;
- e) participação em compras públicas (legislação, elaboração de propostas, execução contratual);
- f) formalização e transição para outras categorias empresariais;
- g) direitos e deveres do MEI.

II – assistência técnica e consultoria especializada nas áreas de gestão, tecnologia, processos produtivos e acesso a mercados;

III – orientação jurídica e contábil gratuita, incluindo apoio na formalização, regularização fiscal, habilitação em certames e resolução de conflitos;

IV – desenvolvimento e manutenção de plataforma digital integrada (Portal PRONATEC-MEI), contendo:

- a) conteúdos de capacitação em diversos formatos (vídeos, textos, podcasts, webinars);
- b) ferramentas de diagnóstico e gestão simplificada;
- c) modelos de documentos e planilhas;
- d) agendamento online para consultorias e orientações;
- e) espaço para conexão com mentores e outros empreendedores;
- f) informações sobre linhas de crédito e serviços financeiros;
- g) divulgação de oportunidades de negócio e compras públicas.

V – articulação com órgãos públicos para simplificação de processos e realização de pré-editais formativos;

VI – ações específicas para inclusão de MEIs pertencentes a grupos vulneráveis, considerando suas necessidades particulares.

CAPÍTULO III – Das Parcerias

Art. 4º As ações do PRONATEC-MEI serão implementadas mediante parcerias com:

I – Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE);

II – Defensorias Públicas;

III – Sistema S (SENAI, SENAC, SEST, SENAR, entre outros);

IV – instituições financeiras públicas e privadas;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 23/05/2025 17:17:47:583 - Mesa

PL n.2524/2025

V – entidades representativas de micro e pequenos empreendedores;

VI – Instituições de Ensino Superior (IES) e Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia (IFs);

VII – Organizações da Sociedade Civil (OSCs) com atuação em empreendedorismo e desenvolvimento local;

VIII – cooperativas de crédito e outras instituições financeiras voltadas ao microcrédito.

CAPÍTULO IV – Do Fundo de Fomento à Capacitação do MEI (FUNCAF-MEI)

Art. 5º Fica criado o Fundo de Fomento à Capacitação do MEI (FUNCAF-MEI), com a finalidade de financiar as ações do PRONATEC-MEI.

Art. 6º Constituirão receitas do FUNCAF-MEI:

I – dotações orçamentárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

II – recursos oriundos do Sistema S;

III – doações de entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais;

IV – rendimentos de aplicações financeiras.

Art. 7º A gestão do FUNCAF-MEI caberá a um Comitê Gestor, vinculado ao Ministério do Empreendedorismo, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, com a seguinte composição paritária:

I – representantes do Governo Federal;

II – representantes de entidades parceiras executoras do programa;

III – representantes dos Microempreendedores Individuais, indicados por suas entidades representativas de âmbito nacional.

§ 1º O Comitê Gestor será responsável por definir as diretrizes de aplicação dos recursos, aprovar os planos de trabalho, monitorar a execução das ações e garantir a transparência da gestão do Fundo.

§ 2º A composição e o funcionamento do Comitê Gestor serão definidos em regulamento.

§ 3º A gestão financeira e a execução orçamentária do FUNCAF-MEI serão realizadas por instituição financeira pública federal, designada pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO V – Da Participação e Responsabilidades dos Entes Federativos

Art. 8º A execução do PRONATEC-MEI será realizada de forma descentralizada, mediante cooperação técnica e financeira entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, formalizada por meio de convênios, termos de parceria ou instrumentos congêneres.



* C D 2 5 6 3 1 0 4 0 4 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 23/05/2025 17:17:47:583 - Mesa

PL n.2524/2025

Parágrafo único. Os instrumentos de cooperação definirão as responsabilidades de cada ente, as metas a serem alcançadas, os mecanismos de repasse de recursos e as formas de monitoramento e avaliação conjunta.

Art. 9º Caberá aos entes federativos assegurar:

- I – a infraestrutura necessária para a execução das ações formativas;
- II – a disponibilização de recursos humanos especializados;
- III – a articulação com instituições locais de apoio ao empreendedorismo;
- IV – a promoção da integração do PRONATEC-MEI com outras políticas públicas locais de desenvolvimento econômico, social e de inclusão produtiva.

CAPÍTULO VI – Do Monitoramento e Avaliação

Art. 10. O PRONATEC-MEI será objeto de monitoramento contínuo e avaliação periódica, com base em indicadores de processo, resultado e impacto.

§ 1º O Ministério do Empreendedorismo, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte coordenará o sistema de monitoramento e avaliação, em articulação com o Comitê Gestor do FUNCAF-MEI e os entes federativos parceiros.

§ 2º Serão definidos indicadores quantitativos e qualitativos para aferir, entre outros:

- a) número de MEIs atendidos e perfil socioeconômico;
- b) número e tipo de capacitações e assistências técnicas realizadas;
- c) nível de satisfação dos participantes;
- d) aumento da participação de MEIs em compras públicas;
- e) melhoria nos indicadores de gestão dos negócios;
- f) impacto na geração de emprego e renda;
- g) inclusão de grupos vulneráveis.

Art. 11. Serão publicados relatórios anuais de monitoramento e avaliação, em formato acessível, garantindo a transparência dos resultados alcançados e dos recursos aplicados.

Parágrafo único. Os resultados das avaliações subsidiarão o aprimoramento contínuo do Programa.

CAPÍTULO VII – Da Inclusão e Diversidade

Art. 12. O PRONATEC-MEI adotará estratégias específicas para promover a inclusão e atender às necessidades particulares de Microempreendedores Individuais pertencentes a grupos em situação de vulnerabilidade, incluindo, mas não se limitando a:

- I – mulheres, especialmente chefes de família;



* C D 2 5 6 3 1 0 4 0 4 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 23/05/2025 17:17:47:583 - Mesa

PL n.2524/2025

- II – pessoas negras;
- III – povos indígenas e comunidades tradicionais;
- IV – pessoas com deficiência;
- V – jovens empreendedores;
- VI – pessoas idosas;
- VII – população LGBTQIA+;
- VIII – migrantes e refugiados.

Art. 13. As estratégias de inclusão contemplarão:

- I – adaptação de conteúdos e metodologias às realidades específicas;
- II – oferta de horários flexíveis e formatos acessíveis;
- III – garantia de acessibilidade física e digital;
- IV – articulação com políticas públicas setoriais;
- V – incentivo à formação de redes de apoio e mentoria;
- VI – monitoramento de indicadores específicos de inclusão e diversidade.

§ 1º O Comitê Gestor poderá destinar percentual específico dos recursos do FUNCAF-MEI para ações voltadas à inclusão dos grupos vulneráveis.

CAPÍTULO VIII – Da Inovação, Sustentabilidade e Transformação Digital

Art. 14. O PRONATEC-MEI incentivará práticas inovadoras e sustentáveis, por meio de:

- I – capacitação em economia circular, gestão de resíduos, eficiência energética, tecnologias limpas e modelos de negócio de impacto socioambiental;
- II – assistência técnica para implementação de soluções inovadoras e sustentáveis;
- III – divulgação de linhas de crédito para projetos com esse foco;
- IV – articulação com programas de apoio à inovação e desenvolvimento tecnológico.

Art. 15. O Programa promoverá a transformação digital dos MEIs, oferecendo:

- I – capacitação em marketing digital, comércio eletrônico e ferramentas de gestão;
- II – orientação sobre segurança digital e proteção de dados;
- III – apoio na adoção de soluções tecnológicas;
- IV – estímulo à participação em plataformas digitais de negócios e marketplaces.

CAPÍTULO IX – Da Formalização e Transição Empresarial

Art. 16. O PRONATEC-MEI atuará para estimular a formalização de empreendedores informais, oferecendo:

- I – campanhas informativas;



* C D 2 5 6 3 1 0 4 0 4 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 23/05/2025 17:17:47:583 - Mesa

PL n.2524/2025

- II – orientação simplificada sobre registro e obrigações do MEI;
- III – encaminhamento para serviços de formalização.

Art. 17. O Programa oferecerá apoio aos MEIs em transição para outras categorias empresariais, mediante:

- I – capacitação sobre diferenças legais, tributárias e administrativas;
- II – orientação sobre o processo de desenquadramento e registro como Microempresa (ME);
- III – assistência técnica para adaptação da gestão.

CAPÍTULO X – Do Acesso a Mercados e Redes de Cooperação

Art. 18. O PRONATEC-MEI promoverá:

- I – divulgação ativa de editais e oportunidades de compras públicas;
- II – articulação para simplificação de exigências e adoção de critérios de preferência;
- III – incentivo à formação de consórcios ou outras formas de cooperação;
- IV – conexão com cadeias de valor de grandes empresas e programas de compras privadas inclusivas.

Art. 19. O Programa estimulará redes de cooperação entre MEIs, mediante:

- I – apoio à criação de associações, cooperativas ou grupos de compra;
- II – promoção de eventos de networking e intercâmbio;
- III – facilitação do acesso a espaços de trabalho compartilhado.

CAPÍTULO XI – Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 20. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar de sua publicação.

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa instituir o Programa Nacional de Assistência Técnica e Capacitação dos Microempreendedores Individuais (PRONATEC-MEI), criando também o Fundo de Fomento à Capacitação do MEI (FUNCAF-MEI), com a finalidade de estabelecer um conjunto articulado de ações destinadas a fortalecer, ampliar e qualificar a atuação dos Microempreendedores Individuais (MEIs) no Brasil, promovendo sua inclusão produtiva, sustentabilidade e competitividade no mercado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 23/05/2025 17:17:47:583 - Mesa

PL n.2524/2025

A relevância social, econômica e política desta iniciativa é inegável, sobretudo quando se observa que, conforme dados da Agência de Notícias do IBGE, o Brasil contava, até 2024, com mais de 12 milhões de MEIs formalmente registrados, representando aproximadamente 73% das empresas formais do país. A expressividade numérica deste segmento é acompanhada de um perfil social caracterizado, em larga medida, por vulnerabilidades econômicas e educacionais: cerca de 28,4% dos MEIs estão inscritos no Cadastro Único (CadÚnico), e aproximadamente 50% são beneficiários do Programa Bolsa Família.

Essa configuração revela que o fenômeno do microempreendedorismo individual, embora essencial para a dinamização da economia, para a geração de ocupações produtivas e para a formalização de atividades até então marcadas pela informalidade, encontra-se vinculado a um contexto social de precariedade, com limitações estruturais que dificultam o pleno exercício dos direitos e deveres empresariais por parte desses trabalhadores.

De fato, a despeito dos diversos direitos assegurados aos MEIs, tais como a possibilidade de emissão de nota fiscal, a participação em licitações públicas com tratamento favorecido e o acesso a linhas especiais de crédito, observa-se, na prática, a persistência de obstáculos de natureza técnica, informacional e administrativa, que comprometem a capacidade desse segmento de acessar políticas públicas e oportunidades de negócios, notadamente no âmbito das compras públicas e do financiamento produtivo.

A esse quadro soma-se um fator de natureza educacional que não pode ser negligenciado: segundo o Indicador de Alfabetismo Funcional (Inaf) de 2024, cerca de 29% da população brasileira entre 15 e 64 anos apresenta situação de analfabetismo funcional, o que significa que, embora consigam realizar tarefas simples de leitura e escrita, possuem dificuldades significativas para compreender textos mais complexos e realizar operações matemáticas básicas — competências indispensáveis à boa gestão de um empreendimento, ao cumprimento de obrigações fiscais e tributárias e à participação em processos licitatórios.

Esses dados evidenciam a necessidade premente de políticas públicas específicas voltadas à capacitação e à assistência técnica dos MEIs, capazes de superar tais barreiras estruturais, fomentando sua efetiva inclusão produtiva e assegurando condições para que possam usufruir plenamente dos direitos que lhes são legalmente garantidos.

O PRONATEC-MEI surge, portanto, como uma iniciativa estratégica, concebida para atuar em múltiplos eixos, de maneira articulada e integrada, assegurando ao MEI não apenas o conhecimento técnico e jurídico necessário à sua regular atuação, mas também suporte gerencial, orientação contábil, estímulo à inovação e à adoção de práticas sustentáveis, além do fortalecimento de sua inserção nos mercados públicos e privados.

A estrutura proposta contempla um conjunto abrangente de ações estruturantes, dentre as quais destacam-se: a realização de oficinas periódicas de capacitação, abrangendo temas como gestão financeira, marketing, planejamento estratégico, práticas sustentáveis e participação em compras públicas; a oferta de plantões jurídicos e contábeis gratuitos, para



* C D 2 5 6 3 1 0 4 0 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 23/05/2025 17:17:47.583 - Mesa

PL n.2524/2025

apoio na formalização e na regularização fiscal; e o desenvolvimento de uma plataforma digital integrada, que funcionará como espaço de capacitação continuada, de networking e de acesso a oportunidades de negócios.

A proposta também avança ao prever a criação do Fundo de Fomento à Capacitação do MEI (FUNCAF-MEI), com fontes diversificadas de financiamento, incluindo dotações orçamentárias, recursos oriundos do Sistema S e contribuições de entidades públicas e privadas, assegurando a sustentabilidade financeira do Programa.

Cumpre destacar, ainda, a previsão de uma governança democrática e transparente para a gestão do Fundo, mediante a constituição de um Comitê Gestor paritário, composto por representantes do poder público, das entidades parceiras e das organizações representativas dos próprios MEIs, com atribuições claras quanto ao planejamento, execução, monitoramento e avaliação das ações financiadas.

O PRONATEC-MEI adota, como princípio orientador, a descentralização da execução, estimulando a cooperação federativa e permitindo que as ações sejam adaptadas às realidades locais e regionais, em conformidade com as competências constitucionais e com o princípio da eficiência administrativa.

Cumpre salientar que a proposição não se limita a ampliar o acesso dos MEIs às licitações públicas, embora este seja um eixo relevante, mas propõe-se a atuar de forma mais ampla, incluindo a promoção de práticas inovadoras, a adoção de soluções sustentáveis, a transformação digital dos empreendimentos e o estímulo à formação de redes de cooperação e de associações entre empreendedores.

Nesse sentido, o Programa articula-se diretamente com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, particularmente com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 das Nações Unidas, especialmente no que concerne aos seguintes compromissos: ODS 1 (Erradicação da Pobreza), ODS 8 (Trabalho Decente e Crescimento Econômico), ODS 9 (Indústria, Inovação e Infraestrutura), ODS 10 (Redução das Desigualdades) e ODS 12 (Consumo e Produção Responsáveis).

Outro aspecto inovador da proposta consiste na explicitação de ações voltadas à inclusão e ao atendimento das necessidades específicas de grupos vulneráveis, como mulheres empreendedoras, pessoas negras, indígenas, quilombolas, pessoas com deficiência, população LGBTQIA+, migrantes, refugiados e jovens em busca do primeiro negócios. A proposição determina que o PRONATEC-MEI adote metodologias e conteúdos adaptados às realidades desses grupos, garantindo acessibilidade plena, respeito à diversidade cultural e articulação com políticas públicas setoriais.

Ainda no tocante à estrutura do Programa, é fundamental destacar a instituição de um sistema robusto de monitoramento e avaliação, com indicadores quantitativos e qualitativos que permitirão aferir o desempenho, a eficiência, a eficácia e o impacto das ações



* C D 2 5 6 3 1 0 4 0 4 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

Apresentação: 23/05/2025 17:17:47:583 - Mesa

PL n.2524/2025

desenvolvidas. Essa previsão assegura que a gestão do Programa seja orientada por evidências, garantindo transparência, responsabilização e possibilidade de ajustes contínuos, conforme as demandas e desafios identificados.

Do ponto de vista normativo, o PRONATEC-MEI está em absoluta consonância com o ordenamento jurídico brasileiro, em especial com os princípios constitucionais da livre iniciativa, da valorização do trabalho humano, da redução das desigualdades sociais e regionais, da eficiência administrativa e do desenvolvimento nacional (Constituição da República Federativa do Brasil, arts. 1º, III e IV; 3º, I e III; e 170, caput).

Além disso, a proposta dialoga e complementa instrumentos legais já existentes, como a Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte), que institui o tratamento jurídico diferenciado às micro e pequenas empresas, mas cuja efetividade depende, em larga medida, de medidas de apoio técnico e gerencial, como as ora propostas.

Ademais, cabe registrar que o crescimento do número de MEIs é, simultaneamente, um indicador positivo de empreendedorismo e formalização, mas também um sinal de fragilidade das políticas públicas de emprego e de proteção social, que precisam ser reformuladas e complementadas com programas como o PRONATEC-MEI, voltados à superação das condições precárias de inserção produtiva.

Em síntese, a aprovação deste Projeto de Lei significará um avanço civilizatório na construção de um ambiente de negócios mais justo, inclusivo e sustentável, promovendo a emancipação social e econômica de milhões de brasileiros que, a despeito das adversidades, têm encontrado no microempreendedorismo individual uma alternativa de subsistência e de realização pessoal e profissional.

Trata-se, portanto, de uma proposta que conjuga sensibilidade social, racionalidade econômica, responsabilidade fiscal e compromisso constitucional com os valores fundamentais da República.

Pelas razões expostas, submeto à elevada apreciação dos nobres Parlamentares a presente proposição, com a convicção de que sua aprovação contribuirá de maneira decisiva para o fortalecimento do microempreendedorismo brasileiro, para a promoção da justiça social e para o desenvolvimento sustentável do país.

Sala das Sessões, de maio de 2025.

Deputado JOÃO DANIEL
(PT-SE)



* C D 2 5 6 3 1 0 4 0 4 0 0 0 *



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.524, DE 2025

Institui o Programa Nacional de Assistência Técnica e Capacitação dos Microempreendedores Individuais (PRONATEC-MEI), cria o Fundo de Fomento à Capacitação do MEI (FUNCAF-MEI), e estabelece outras providências para o fortalecimento, a inclusão produtiva, a sustentabilidade e a competitividade dos Microempreendedores Individuais no Brasil.

Autor: Deputado JOÃO DANIEL

Relator: Deputado ZÉ ADRIANO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2524, de 2025, de autoria do Deputado João Daniel, institui o PRONATEC-MEI, programa que tem por finalidade oferecer, nos termos da proposição, *apoio técnico, orientação gerencial, jurídica e contábil, capacitação em gestão empresarial, inovação, sustentabilidade e acesso a mercados, incluindo o estímulo à participação de MEIs em compras públicas, promovendo sua inclusão produtiva, competitividade e desenvolvimento sustentável.*



* CD255721629800 *



Nesse sentido, o art. 1º do projeto determina a instituição formal do PRONATEC-MEI, estabelecendo sua finalidade geral de apoio e fortalecimento dos MEIs. O art. 2º dispõe os princípios que regem o Programa, entre eles a universalidade do acesso, gratuidade dos serviços, respeito à diversidade regional e cultural, simplificação de procedimentos, estímulo à autonomia, foco na geração de resultados, abordagem inclusiva, estímulo à inovação e transparência na gestão dos recursos.

O art. 3º estabelece as ações estruturantes do PRONATEC-MEI, incluindo capacitação continuada em diversas áreas relevantes para o MEI, assistência técnica e consultoria especializada, orientação jurídica e contábil gratuita, desenvolvimento de plataforma digital integrada com conteúdos e ferramentas diversas, articulação com órgãos públicos para simplificação de processos e realização de pré-editais formativos, bem como ações específicas para inclusão de MEIs pertencentes a grupos vulneráveis.

O art. 4º dispõe sobre as parcerias que serão firmadas para implementação do Programa, envolvendo entidades como SEBRAE, defensorias públicas, Sistema S, instituições financeiras, entidades representativas dos microempreendedores, instituições de ensino e organizações da sociedade civil com atuação em empreendedorismo.

O art. 5º cria o Fundo de Fomento à Capacitação do MEI (FUNCAF-MEI), destinado a financiar as ações do PRONATEC-MEI. O art. 6º especifica as receitas que constituirão o FUNCAF-MEI, incluindo dotações orçamentárias, recursos do Sistema S, doações e rendimentos financeiros.

O art. 7º define a gestão do FUNCAF-MEI, estabelecendo a composição do Comitê Gestor vinculado ao Ministério do Empreendedorismo, Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, com representantes do governo, parceiros executores e dos MEIs, suas responsabilidades e a realização da gestão financeira por uma instituição financeira pública federal.



* C D 2 5 5 7 2 1 6 2 9 8 0 0 *



O art. 8º trata da execução descentralizada do Programa, realizada mediante cooperação técnica e financeira entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios, formalizada por convênios e instrumentos congêneres. O art. 9º indica as responsabilidades dos entes federativos para assegurar infraestrutura, recursos humanos, articulação com apoio local e integração com outras políticas públicas.

O art. 10 prevê o monitoramento e avaliação contínuos do Programa, com indicadores de processo, resultado e impacto, coordenado pelo Ministério do Empreendedorismo em articulação com o Comitê Gestor e entes parceiros, detalhando os tipos de indicadores a serem utilizados.

O art. 11 determina a publicação anual dos relatórios de monitoramento com transparência sobre resultados e recursos, subsidiando o aperfeiçoamento contínuo do Programa.

O art. 12 institui estratégias específicas para inclusão e atendimento às necessidades de MEIs de grupos em situação de vulnerabilidade, incluindo mulheres chefes de família, pessoas negras, indígenas, pessoas com deficiência, jovens empreendedores, pessoas idosas, população LGBTQIA+, migrantes e refugiados.

O art. 13 detalha as ações para promoção da inclusão, incluindo adaptação de conteúdos, horários flexíveis, acessibilidade, articulação com políticas setoriais, incentivo à formação de redes de apoio e monitoramento dos indicadores de inclusão.

O art. 14 incentiva práticas inovadoras e sustentáveis por meio de capacitação, assistência técnica, divulgação de linhas de crédito e articulação com programas de inovação.

O art. 15 promove a transformação digital dos MEIs, por capacitação em *marketing* digital, segurança digital, apoio na adoção de soluções



* C D 2 5 5 7 2 1 6 2 9 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do deputado Zé Adriano

tecnológicas e estímulo à participação em plataformas digitais, dentre outros aspectos.

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

Apresentação: 28/10/2025 12:44:37.947 - CICS
PRL 2 CICS => PL 2524/2025

PRL n.2

O art. 16 trata das ações para estímulo à formalização dos empreendedores informais, incluindo campanhas informativas, orientação simplificada e encaminhamento para serviços de formalização.

O art. 17 assegura apoio na transição dos MEIs para outras categorias empresariais, com capacitação sobre aspectos legais e assistência técnica para adaptação.

O art. 18 prevê a divulgação de oportunidades de compras públicas, articulação para simplificação de exigências, incentivo à formação de consórcios e conexão com cadeias de valor.

O art. 19 estimula redes de cooperação entre MEIs, apoiando associações, eventos de *networking* e acesso a espaços compartilhados.

O art. 20 estabelece prazo de 120 dias para regulamentação da Lei decorrentes do projeto pelo Poder Executivo.

Por fim, o art. 21 determina que a Lei decorrente da proposição entra em vigor na data de sua publicação.

O projeto, que tramita em regime ordinário, está sujeito à apreciação conclusiva e foi distribuído a esta Comissão de Indústria, Comércio e Serviços; à Comissão de Finanças e Tributação, que apreciará o mérito da proposição e sua adequação orçamentário-financeira; e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se manifestará sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto.

Não foram apresentadas emendas ao projeto neste Colegiado.

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 2.524, de 2025, ora em análise, propõe a criação do Programa Nacional de Assistência Técnica e Capacitação dos Microempreendedores Individuais (PRONATEC-MEI), voltado para o fortalecimento e a capacitação dos microempreendedores individuais, instituindo também o Fundo de Fomento à Capacitação do MEI (FUNCAF-MEI), que é um fundo de fomento para sua sustentabilidade financeira. Trata-se de iniciativa que organiza um conjunto abrangente de ações de capacitação, assistência técnica, inovação e acesso a mercados, integrando medidas de apoio à formalização, à inclusão de grupos vulneráveis e à promoção da sustentabilidade e da transformação digital.

O autor, em sua justificação, destacou que a proposição busca responder a uma realidade marcada pela expressiva participação dos microempreendedores individuais na economia brasileira. Ressaltou que, embora o segmento represente parcela significativa das empresas formais, boa parte de seus integrantes ainda enfrentaria obstáculos técnicos, informacionais e educacionais para acessar políticas públicas, participar de licitações e gerir adequadamente seus negócios. Enfatiza o autor que o Programa pretende superar tais barreiras por meio de capacitação, suporte jurídico e contábil, inovação, digitalização e estímulo à cooperação, dentre outros aspectos.

O autor menciona, ainda, que a presente proposta estaria alinhada aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030, especialmente no que se refere à erradicação da pobreza, ao trabalho decente, ao crescimento econômico, à redução das desigualdades e ao consumo responsável. O autor aponta que a estrutura prevista, que contaria com governança democrática e transparente do Fundo ora criado, execução descentralizada e sistema robusto de monitoramento e avaliação asseguraria a efetividade e a sustentabilidade do Programa.



* C D 2 5 5 7 2 1 6 2 9 8 0 0 *



Em nosso entendimento, a proposição é meritória. Ao propor a criação do PRONATEC-MEI e do FUNCAF-MEI, o projeto reconhece a relevância dos microempreendedores individuais para a economia brasileira e busca oferecer suporte técnico, gerencial e jurídico capaz de ampliar sua formalização, elevar sua produtividade e aumentar sua inserção em mercados públicos e privados. Consideramos tratar-se de uma resposta legislativa adequada para reduzir a informalidade, melhorar a competitividade e assegurar que milhões de trabalhadores autônomos possam desenvolver suas atividades de forma mais eficiente.

A esse respeito, entendemos que, ao proporcionar, dentre outros aspectos, capacitação continuada, assistência técnica, consultorias em diversas áreas e orientação jurídica, e ao disponibilizar o Portal PRONATEC-MEI com diversas funcionalidades, o Programa contribuirá para gerar ganhos de eficiência nos pequenos negócios, ampliará a base de arrecadação e fortalecerá a geração de emprego e renda.

Ademais, consideramos oportuno destacar as disposições da proposição voltadas à inclusão de grupos em situação de vulnerabilidade, incluindo pessoas com deficiência, pessoas idosas, refugiados e outros. Ao prever metodologias adaptadas, acessibilidade e articulação com políticas públicas setoriais, o Projeto contribui para a redução das desigualdades sociais e para a efetivação de direitos.

Não obstante, consideramos que a proposição pode ser aprimorada em um aspecto pontual. Ocorre que, dentre as fontes de recursos previstas para o FUNCAF-MEI, incluem-se os recursos oriundos do “Sistema S”. Todavia, os recursos desse Sistema, voltados a entidades como Sesc, Senac, Sesai e diversas outras, apresentam natureza constitucionalmente vinculada ao financiamento às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical, nos termos do art. 240 da Constituição Federal.



* CD255721629800 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do deputado Zé Adriano

Tel. (61) 3215-5301 e 3215-3301
E-mail: dep.zeadriano@camara.leg.br

Dessa forma, a determinação, por meio de lei ordinária, de redirecionamento desses recursos ao Fundo ora proposto representaria grave risco de constitucionalidade, e colocaria em risco a relevante atuação dessas importantes entidades aqui referidas, que dependem desses recursos para a manutenção de suas atividades.

Dessa forma, apresentamos em anexo as Emendas nº 1 para indicar que os recursos dependerão de previsão legal e inclusão nas Leis Orçamentárias Anuais, e nº 2, para suprimir a previsão de que os recursos do “Sistema S” passariam a constituir uma das fontes de recursos do fundo FUNCAF-MEI proposto.

Assim, em face de todo o exposto, **nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.524, de 2025, com as Emendas nº 1 e nº 2 em anexo, que ora apresentamos.**

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2025.

Deputado ZÉ ADRIANO
Relator



* C D 2 5 5 7 2 1 6 2 9 8 0 0 *



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.524, DE 2025

Institui o Programa Nacional de Assistência Técnica e Capacitação dos Microempreendedores Individuais (PRONATEC-MEI), cria o Fundo de Fomento à Capacitação do MEI (FUNCAF-MEI), e estabelece outras providências para o fortalecimento, a inclusão produtiva, a sustentabilidade e a competitividade dos Microempreendedores Individuais no Brasil.

EMENDA Nº 1

Altera o inciso I do art. 6º do projeto, que passa a ter a seguinte redação:

I - Dotações orçamentárias consignadas para esta finalidade no Orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2025.

Deputado ZÉ ADRIANO
Relator



* C D 2 5 5 7 2 1 6 2 9 8 0 0 *



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.524, DE 2025

Institui o Programa Nacional de Assistência Técnica e Capacitação dos Microempreendedores Individuais (PRONATEC-MEI), cria o Fundo de Fomento à Capacitação do MEI (FUNCAF-MEI), e estabelece outras providências para o fortalecimento, a inclusão produtiva, a sustentabilidade e a competitividade dos Microempreendedores Individuais no Brasil.

EMENDA Nº 2

Suprime-se o inciso II do art. 6º do projeto, renumerando-se os demais incisos desse artigo.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2025.

Deputado ZÉ ADRIANO
Relator



* C D 2 5 5 7 2 1 6 2 9 8 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.524, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.524/2025, com emendas, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Zé Adriano.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Beto Richa - Presidente, Any Ortiz e Josenildo - Vice-Presidentes, Aliel Machado, Amaro Neto, Gilson Marques, Luis Carlos Gomes, Luiz Fernando Vampiro, Zé Adriano, Daniel Agrobom, Lucas Ramos, Professor Alcides e Vitor Lippi.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2025.

Deputado BETO RICHA
Presidente



COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

EMENDA ADOTADA AO PROJETO DE LEI N° 2.524, DE 2025

Institui o Programa Nacional de Assistência Técnica e Capacitação dos Microempreendedores Individuais (PRONATEC-MEI), cria o Fundo de Fomento à Capacitação do MEI (FUNCAF-MEI), e estabelece outras providências para o fortalecimento, a inclusão produtiva, a sustentabilidade e a competitividade dos Microempreendedores Individuais no Brasil.

EMENDA Nº

Suprime-se o inciso II do art. 6º do projeto, renumerando-se os demais incisos desse artigo.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2025.



Deputado ZÉ ADRIANO
Relator

Deputado Beto Richa
Presidente



* C D 2 5 0 4 4 7 5 8 4 6 0 0 *

COMISSÃO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

EMENDA ADOTADA AO PROJETO DE LEI Nº 2.524, DE 2025

Institui o Programa Nacional de Assistência Técnica e Capacitação dos Microempreendedores Individuais (PRONATEC-MEI), cria o Fundo de Fomento à Capacitação do MEI (FUNCAF-MEI), e estabelece outras providências para o fortalecimento, a inclusão produtiva, a sustentabilidade e a competitividade dos Microempreendedores Individuais no Brasil.

EMENDA Nº

Altera o inciso I do art. 6º do projeto, que passa a ter a seguinte redação:

I - Dotações orçamentárias consignadas para esta finalidade no Orçamento da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2025.



Deputado ZÉ ADRIANO
Relator

Deputado BETO RICHA
Presidente



* C D 2 5 7 1 0 0 6 3 6 0 0 0 *

FIM DO DOCUMENTO